PARECER PAR - GACS LLRP - 17951/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/11131/2015
PROTOCOLO	:	1612765
UNIDADE JURISDICIONADA	:	AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	ENELVO IRADI FELINI
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AGÊNCIA. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL - MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Prefacialmente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 29), momento em que opinou pela irregularidade das contas pelos seguintes motivos:

> *"No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE/MS n.º 35/2011, as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II,*

Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos: pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno.

(...)

No caso, as disponibilidades de caixa não foram depositadas integralmente em instituições financeiras oficiais, pois os depósitos também foram efetivados no Banco Sicredi, conforme peça n° 16, fl. 279, por exemplo. Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3°, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, "caput" da Lei Complementar n° 160/2012 (LOTCE).".

Assim, nesta oportunidade, emite-se parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor (peça n° 41).

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No caso, o Gestor Público, em sua resposta (peça n° 41), promoveu a juntada do documento citado como ausente no parecer pretérito, qual seja: pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno.

Logo, a impropriedade verificada e apontada no parecer inicial foi regularizada, de forma que não há que se falar na infração prevista no artigo 42, inciso II, da Lei Complementar 160/2012.

Da Disponibilidade Financeira de Caixa depositada em Instituições não Oficiais.

Com relação à disponibilidade financeira em instituição não oficial, justificou o gestor:

> *"(...) Que o Manual de Crédito Rural (MCR) codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, as quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis;"*
> *(...)*
> *"Há inúmeros produtores rurais, no Estado de Mato Grosso do Sul, atendidos pela AGRAER, que são cooperados na Central SICREDI Brasil Central - representada por Unidades de Atendimento das Cooperativas Singulares que fazem parte dessa Central, com atuação direta em 36 municípios;"*
> *(...)*
> *"JUSTIFICA-SE o convênio, legalmente celebrado entre a AGRAER e o SICREDI, tendo como objetivo o atendimento ao segmento de produtores partícipes da Cooperativa, bem como, a execução de um programa de conjugação de assistência técnica com o crédito rural, de acordo com a legislação vigente e normas estabelecidas pelas autoridades monetárias, visando à adequada aplicação do crédito rural. E, para o correto recebimento das taxas, previstas em MCR elencadas, pertinentes às taxas de Assistência Técnica e Extensão Rural executados pela AGRAER faz-se necessário o pagamento realizado pelas instituições financeiras, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, que operam o crédito rural no Sistema Financeiro Nacional. Em tempo, in-*

formamos que a referida conta corrente, refere-se tão somente para o recebimento de Taxas de Assistência Técnica, tão logo recebidas as taxas, os valores são transferidos para a Conta Única do Tesouro Estadual, aberta no Banco do Brasil."

Como se vê da justificativa do Gestor, a movimentação financeira no Banco SICREDI decorreu[1] do recebimento de Taxas de Assistência Técnica, ou seja, operação que guarda consonância com a finalidade institucional da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL – MS.

Assim, não houve violação ao comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, afasta-se a infração prevista no art. 42, "*caput*" da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

[1] Argumentou o Gestor que logo que recebeu as taxas houve transferência para a Conta Única do Tesouro Estadual, aberta no Banco do Brasil.